

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2000

(Apenso o PL nº 4.496/2001)

Altera a redação do art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2000, de autoria do Deputado Pedro Valadares, visa alterar a redação do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a composição dos Conselhos Tutelares, para permitir a recondução dos conselheiros por mais de um mandato, o qual tem a duração de três anos. Hoje o Estatuto prevê a recondução para apenas um mandato.

O Projeto de Lei apensado, de autoria do Deputado Dilceu Sperafico, propõe acrescentar inciso ao art. 133, que dispõe sobre os critérios exigidos para a candidatura do conselheiro, exigindo que o candidato tenha concluído o ensino médio (2º grau).

Esta Comissão entende que a abertura da possibilidade de reconduções indefinidas nos Conselhos Tutelares pode trazer graves prejuízos, como o monopólio dos Conselhos por determinados grupos, e inclusive a ingerência de partidos políticos. A continuidade indefinida das mesmas pessoas na composição de um órgão como este, que tem papel fundamental, permanente e autônomo no acompanhamento e fiscalização do cumprimento das políticas de atendimento e garantia dos direitos da criança e do adolescente, mesmo não sendo jurisdicional, pode viabilizar corrupção e vícios de ação incorrigíveis, que trariam, inclusive, sérios danos a já frágil fiscalização e implementação do ECA.

Mesmo que a função de conselheiro, na lei, seja de caráter voluntário, há a garantia da autonomia para os municípios que desejem remunerar seus conselheiros, e a maioria dos municípios já faz isso, o que é mais um motivo de preocupação: a eterna permanência no cargo visando apenas salário. Além disso, os Conselhos Tutelares têm um papel político de influência dentro da Comunidade incomensurável.

Quanto ao Projeto apensado, apesar da boa intenção do autor, preocupado em que as pessoas integrantes dos Conselhos tenham conhecimento suficiente para lidar com uma clientela, segundo a justificativa, “delicada”, por outro lado desconsidera a realidade nacional, onde em grande número de municípios as lideranças comunitárias mais atuantes, sequer concluíram o primeiro grau. É preciso atentar ainda que o mais

importante, é o compromisso e a representatividade das pessoas eleitas para o cargo de conselheiro tutelar, e não seu nível de estudo, por isso mesmo a lei voluntariza a função, e considera como principais requisitos a reconhecida idoneidade moral, a idade superior a vinte e um anos e a residência no município, e não seu nível escolar, o que de certa forma, inviabilizaria a participação de inúmeras pessoas com comprovada capacidade e atuação na luta em defesa da infância e adolescência, e pela concreta implementação do ECA, que tem nos Conselhos Tutelares uma das melhores formas de garantir sua efetivação.

Diante do exposto, e entendendo que de forma nenhuma podemos abrir a possibilidade de perpetuar no cargo os componentes dos Conselhos Tutelares, bem como cercear a participação de qualquer cidadão, independente de classe social, ou nível de conhecimento de atuar como membro dos referidos Conselhos, desde que tenha o aval da Comunidade para isso, **votamos pela rejeição do PL nº 3.408/2000 e de seu apenso, o PL nº 4.496/2001.**

Sala da Comissão, em

DEPUTADA RITA CAMATA
Relatora do Parecer Vencedor